



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 187, DE 2008

(nº 1.681/1999, na Casa de Origem, do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

**Regula o exercício da Profissão de
Técnico em Imobilização Ortopédica
e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica, conceituando-se como tal todos os profissionais que executam as seguintes técnicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II - confecção e retirada de goteiras gessadas;

III - confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de fita adesiva (esparadrapo) e outros materiais similares;

V - técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas; e

VI - aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica:

I - ser portador de certificado de conclusão de ensino fundamental e médio ou equivalente e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica específica, com o mínimo de 2 (dois) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas registradas no órgão federal.

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser a instituir Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas deverá solicitar o reconhecimento prévio.

Art. 4º As Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Médico Especialista em Ortopedia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de ensino médio ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica em Imobilização Ortopédica dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica existentes ou a serem criadas deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Imobilização Ortopédica obrigado a registrá-lo nos termos desta Lei.

Art. 9º Ficam assegurados os direitos desta Lei aos Técnicos e Auxiliares de Gesso devidamente registrados no órgão competente, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta Lei.

Art. 10. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, respectivamente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.681, DE 1999

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica, conceituando-se como tal todos os profissionais que executam as técnicas:

- I – Confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;
- II – Confecção e retirada de goteiras gessadas;
- III – Confecção e retirada de aparelhos gessados;
- IV – Confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de fita adesiva (esparadrapo) e outros materiais similares;
- V – Técnicas assemelhadas visando imobilizações ortopédicas; e
- VI – Supervisão das aplicações das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º - São condições para o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica:

- I – Ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica específica, com o mínimo de 02 (dois) anos de duração;
- II – Possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas, registradas no órgão federal.

Art. 3º - Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser a instituir Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas, deverá solicitar o reconhecimento prévio.

Art. 4º - As Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Médico Especialista em Ortopedia e Técnico em Imobilização Ortopédica.

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 6º - A admissão à primeira série da Escola Técnica em Imobilização Ortopédica dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1.951.

Art. 7º - As Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédicas existentes, ou a serem criadas deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médicas respectivas.

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica devidamente reconhecidos, tem âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Conhecido o diploma, fica o Técnico em Imobilização Ortopédica obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei.

Art. 9º - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em imobilização ortopédica, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Imobilização Ortopédica.

Art. 10 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Técnicos e Auxiliares de Gesso, devidamente registrados no órgão competente, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta lei.

§ 1º - Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores de certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte.

recebendo ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Imobilização Ortopédica.

§ 2º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Gesso.

Art. 11º - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Imobilização Ortopédica, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Imobilização Ortopédica.

Art. 12º - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No dia 28 de agosto último tivemos a satisfação de comparecer ao Congresso dos Técnicos em Imobilização Ortopédica, realizado em São Paulo.

Durante o certame, em que se discutiram temas de grande interesse para a coletividade brasileira, ficou evidenciada a importância dos profissionais de imobilização ortopédica, cuja atividade, corretamente disciplinada, contribuirá de forma significativa para a correta solução dos problemas da área.

Disso convictos é que apresentamos à elevada consideração de nossos nobres Pares este projeto de lei, que visa a regulamentar a profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica, contando obter o apoio necessário aprová-lo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1.999.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO N° 29.155, DE 17 DE JANEIRO DE 1951.

Revogado pelo Decreto nº 81.384, de 1978.

Regulamenta a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

DO PESSOAL

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Ráios X e substâncias radioativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo rádium e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/12/2008.